

BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo
Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares
Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior
Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães
Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves
Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- ↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**
- ↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**
- ↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**
- ↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA.

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**ESPÓLIO DE EX-GESTOR DO IPAMB TERÁ DE DEVOLVER
R\$ 24 MILHÕES AO MUNICÍPIO DE BELÉM**



O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) reprovou as contas de gestão de 2012 do Instituto de Previdência do Município de Belém (IPAMB), de responsabilidade de Oséas Silva Júnior e Luiz Otávio Cunha. Como Oséas Silva Júnior já é falecido, seu espólio será responsável por devolver ao Município o total de R\$ 24.742.724,50, valor resultante de contradições na execução financeira, além de R\$ 49.057,67 referentes a pagamento de diárias sem comprovação.

Por sua vez, o ordenador de despesas Luiz Otávio Cunha terá de devolver ao Município R\$ 16.790,63, relativos a pagamento irregular de diárias. Ele foi multado em R\$ 3.217,59 em função de falhas detectadas.

Os referidos valores devem ser devolvidos pelo espólio de Oséas Silva Júnior e por Luiz Otávio Cunha, com juros e correção monetária, no prazo legal de 60 dias, sob pena de terem bens bloqueados. É o que garante medida acautelatória aprovada pelo plenário.

Cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público do Estado e à Procuradoria do Município de Belém para as providências cabíveis.

A decisão foi tomada em sessão plenária ordinária realizada nesta terça-feira (10). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link Pautas Eletrônicas e Decisões. As sessões são transmitidas ao vivo pela Web Rádio TCMPA, também acessada pelo Portal da Corte de Contas. **LEIA MAIS...**

CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS – 2020 –

20/03 – EM GERAL:

↳ Último dia para repasse do Duodécimo às Câmaras Municipais. (Art. 62, caput, da Constituição do Estado do Pará, e Art. 168, da Constituição Federal de 1988)

NESTA EDIÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO	02
ADMISSIBILIDADE	05
PORTARIA	15



PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no **dia 17/03/2020**, às 9 horas, no **Auditório do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, os seguintes processos:

01) Processo nº 201806479-00

Responsável: Sr(a). Fernanda Teodoro
Origem: Prefeitura Municipal / Redenção do Pará
Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Pedido de Vista a Consulta
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

02) Processo nº 201705821-00

Responsável: Sr(a). Antonio Augusto Brasil da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / Breves
Assunto: Pedido de Vista ou Sessão Anterior - Pedido de Vista a Consulta
Exercício: 2017
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Sr(a). João Batista Cabral Coelho

03) Processo nº 201810161-00

Responsável: Sr(a). Celso Trzeciak
Origem: Prefeitura Municipal / Medicilândia
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Termo de Ajustamento de Gestão nº 262/2017-2018 (Descumprimento)
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

04) Processo nº 201810175-00

Responsável: Sr(a). Dirceu Biancardi
Origem: Prefeitura Municipal / Senador José Porfírio
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Termo de Ajustamento de Gestão nº 284/2017-2018 (Cumpriu 100%)
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

05) Processo nº 201810177-00

Responsável: Sr(a). Antonio Odinélio Tavares da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / Oriximiná
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Termo de Ajustamento de Gestão nº 272/2017-2018 (Descumprimento)
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

06) Processo nº 201810181-00

Responsável: Sr(a). Jociclélio Castro Macedo
Origem: Prefeitura Municipal / Belterra
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Termo de Ajustamento de Gestão nº 254/2017-2018 (Cumpriu 100%)
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

07) Processo nº 202000306-00

Responsável: Sr(a). Maria Regina Xavier Belo
Origem: Secretaria Municipal de Educação e Desporto / Santarém
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Admissibilidade de Denúncia
Exercício: 2020
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

08) Processo nº 201808426-00

Origem: Promotoria de Justiça de Óbidos / Óbidos
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Admissibilidade de Representação
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

09) Processo nº 201900670-00

Responsável: Sr(a). Antônio Augusto Brasil da Silva
Origem: Prefeitura Municipal / Breves
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Termo de Ajustamento de Gestão nº 174/2017/2018 (cumpriu 76,74%)
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). João Batista Cabral Coelho - OAB/PA nº 19.846



10) Processo nº 201810186-00

Responsável: Sr(a). Adelar Pelegrini
Origem: Prefeitura Municipal / Tucumã
Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - TAG 122/2017
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

11) Processo nº 790012013-00

Responsável: Sr(a). Francisco das Chagas Sá
Origem: Prefeitura Municipal / São Miguel do Guamá
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos (Contador)

12) Processo nº 790012013-00

Responsável: Sr(a). Francisco das Chagas Sá
Origem: Prefeitura Municipal / São Miguel do Guamá
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2013
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho
Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo de Souza Campos (Contador)

13) Processo nº 110012014-00

Responsável: Sr(a). Cledson Farias Lobato Rodrigues
Origem: Prefeitura Municipal / Bagre
Assunto: Poder Executivo - Gestão - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

14) Processo nº 110012014-00

Responsável: Sr(a). Cledson Farias Lobato Rodrigues
Origem: Prefeitura Municipal / Bagre
Assunto: Poder Executivo - Governo - Contas Anuais de Governo
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

15) Processo nº 50022013-00

Responsável: Sr(a). Pedro Damião Rodrigues
Origem: Câmara Municipal / Almeirim
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). João Santana Leal
CRC/PA 13011 - Advogado Não constituído

16) Processo nº 1320022013-00

Responsável: Sr(a). Laurinda Mota Morais
Origem: Câmara Municipal / Belterra
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Lindomar da Silva Rodrigues CRC/PA 010337-0- Advogado Não constituído

17) Processo nº 970022013-00

Responsável: Sr(a). Joselito Alves Dias
Origem: Câmara Municipal / Pacajá
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contador: Sr(a). Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes CRC/PA - Advogado: Não constituído

18) Processo nº 990022014-00

Responsável: Sr(a). Jonas Lourenço da Silva
Origem: Câmara Municipal / Rurópolis
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
Advogado/Contador: Contadora: Sr(a). Ana Cristina Paiva de Sousa CRC/PA: 013769/0- Advogado Não constituído



**19) Processo nº 201808424-00**

Responsável: Promotoria de Justiça de Óbidos
Interessado(a): Câmara Municipal de Vereadores de Óbidos
Origem: Promotoria de Justiça / Óbidos
Assunto: Representação Externa
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

20) Processo nº 201902252-00(160012013-00)

Responsável: Sr(a). Silvio Mauro Rodrigues Mota
Origem: Prefeitura Municipal / Bonito
Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pede revisão do Acórdão nº 30.497/17 - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2013
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 201800496-00(1272142014-00)

Responsável: Sr(a). Maria Silvano Rodrigues Farias (01/01a14/10/2014) e Ilson da Silva Souza (15/10a 31/12/2014)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / Trairão
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 31.108/17
Exercício: 2014
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

22) Processo nº 201905820-00(201783073-00)

Responsável: Sr(a). Maria da Conceição Rodrigues Mota
Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente / Trairão
Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso ordinário contra Acórdão 34.629/19
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 006418.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Domingos Juvenil Nunes de Souza
Origem: FUNDEB / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably - Contadora

24) Processo nº 006400.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Waldeci Aranha Maia
Origem: Fundo Municipal de Saúde / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably - Contadora

25) Processo nº 006415.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Domingos Juvenil Nunes de Souza
Origem: Fundo Municipal de Educação / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably - Contadora

26) Processo nº 006416.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Sousa
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably - Contadora

27) Processo nº 006410.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Rute Nazaré Oliveira Barros Nunes de Sousa
Origem: Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social - SEMUTS / ALTAMIRA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2015
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Gabriela Souza Elgrably - Contadora

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11/03/2020.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 28768



ADMISSIBILIDADE**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PEDIDO DE REVISÃO
COM EFEITO SUSPENSIVO**

Processo nº: 201907995-00 (Pedido de Revisão) -
20012013 - 201704112-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Acará

Exercício: 2013

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal
exarada por meio da Resolução nº 13.984/2018.

Responsável: José Maria de Oliveira Mota Júnior

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam-se os autos de solicitação de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão protocolado, referente à decisão publicada por meio da Resolução nº 13.984/2018, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior, por conta das seguintes falhas:

01 – Descumprimento dos Arts. 19, III e 20, III, “b” da LC Nº 101/2000 e;

02 – Descumprimento do Art. 77, §3º do ADCT.

Por força do art. 272 do RI/TCM-PA, traz-se ao Plenário a análise do supracitado pedido. Ressalta-se que o presente Pedido de Revisão já fora recebido por este Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos elencados no art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 269 do RI/TCM-PA, conforme fl. 30.

Alega o requerente que a decisão proferida merece revisão ante a injustiça de seu resultado, uma vez que, segundo ele, houve má apreciação dos fatos e consequentemente aplicação errônea da norma jurídica fundamentadora, o que caracteriza o “erro in judicando”. Acrescenta que a demora na prolação de uma decisão acerca do seu pedido poderia acarretar dano irreparável, ante a proximidade da data limite de registro das candidaturas dos pretensos concorrentes aos cargos eletivos municipais, e que o processo fora protocolizado em 13/12/2019, tendendo a se prolongar para adiante do marco temporal ao norte citado, considerando o histórico de trâmite processual desta Corte. Ademais, colaciona documentos que considera fundamentais para que haja uma correta apreciação das contas em destaque, de forma que não mais reste injustiça na decisão a ser prolatada.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente, deve-se consignar que o pedido formulado encontra amparo no art. 272 do RI/TCM-PA, por isso, vejamos:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Dito isto, chaga-se a conclusão que são necessários dois requisitos para concessão do aludido efeito suspensivo, sejam eles: prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado se caracteriza quando da verificação de que o pedido formulado possui potencialidade de modificação da decisão outrora tomada, com documentações que fundamentem substancialmente suas alegações. Soma-se a isso, no mais, o próprio preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que é sinal indicador de que o pedido formulado possui características capazes de redirecionar as determinações materiais da Resolução guerreada.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra evidente quando se percebe que a demora na prolação da decisão pode gerar tamanho prejuízo ao requerente que, quando da efetiva prolação, não mais subsista razão que comporte a sua eficácia. Assim, o lapso temporal entre a sua protocolização e a decisão definitiva requerida torna inservível o bem jurídico desejado.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a verossimilhança das alegações, deve-se consignar que a decisão outrora proferida muito se baseou justamente na ausência de documentações, o que tende a obtenção de uma decisão que não reflete proximidade fática com as contas públicas executadas. Logo, munir a análise do presente pedido com



documentação capaz de influir positiva ou negativamente na decisão a ser tomada é o caminho que deve ser perquirido por essa Corte de Contas, de forma que ao final de todo o procedimento avaliativo se chegue a uma decisão abundantemente motivada.

Já quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que no ano corrente realizar-se-ão eleições municipais e sabe-se que para a lisura do processo eletivo é necessário que os cidadãos possuam tantas opções quanto se mostrem enriquecedoras ao processo democrático. Desta forma, ante a aproximação dos procedimentos de consolidação dos grupos eletivos, faz-se necessário que se mantenha fora na inelegibilidade possíveis candidatos, uma vez que há possibilidade de mudança na decisão tomada por esta Corte de Contas, de forma que não se criem danos irreparáveis tanto aos ordenadores que têm suas contas analisadas quanto aos próprios munícipes.

Além disso, deve-se ter em conta que o a data final para o registro de candidaturas se encerra no dia 15 de agosto de 2020, conforme Resolução nº 23.609 do Tribunal Superior Eleitoral, e que os processos que têm como objeto Pedidos de Revisão normalmente possuem trâmites processuais de instrução que ultrapassam o lapso temporal disponível para tanto. Logo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, direito subjetivo constitucional do requerente, é necessário que se obstaculize a possível ineficácia de uma decisão tardia, deixando-o a salvo de dano irreversível.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que restaram preenchidas as condições precisas para que se conceda o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, previstas no art. 272 do RI/TCM-PA, cujo objeto é a Resolução nº 13.984, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das constas de governo da Prefeitura Municipal de Acará, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Maria de Oliveira Mota Júnior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Decido pela concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão à Resolução 13.984, de 02 de maio de 2018, devendo-se aguardar ulterior deliberação

definitiva para que esta surta os efeitos que lhe são inerentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

PROCESSO Nº: 202000977-00

MUNICÍPIO: Soure

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

DENUNCIADO: Carlos Augusto de Lima Gouvea

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

EXERCÍCIO: 2020

DENUNCIANTE: Cidney Aparecido Ribeiro

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se os autos de admissibilidade de DENÚNCIA interposta por CIDNEY APARECIDO RIBEIRO, em desfavor do Sr. CARLOS AUGUSTO DE LIMA GOUVEA, Prefeito Municipal de Soure, exercício de 2020, em razão do cometimento de supostas irregularidades, tal como descritas abaixo:

Que em vídeo que circula no município em comento tivera conhecimento da realização de obra da Prefeitura Municipal de Soure, visando a construção de uma escola de ensino infantil. Ocorre que percebeu que os trabalhadores encarregados para tanto são, em verdade, servidores públicos municipais e que se utilizavam de maquinário pertencente ao seu órgão empregador.

Após consulta ao Portal da Transparência, identificou a publicação de edital que possui como objeto a construção do prédio citado, em todas as suas etapas, não havendo razão para trabalhadores da prefeitura estarem dispendo de sua força de trabalho nesse intento e tão pouco se utilizarem de bem público municipal.

Além do que, em pesquisa ao Portal das Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos Diários Oficiais e no Portal da Prefeitura não encontrou a publicação de todo o procedimento licitatório, reclamando pela efetivação do princípio constitucional da transparência e da publicidade.

Dessa forma, pugna o denunciante pela abertura de procedimento apuratório objetivando esclarecimento



dos fatos narrados e consequente punição, caso assim se faça necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Lei Complementar nº. 109/2016 - Art. 60. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o DENUNCIANTE, tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA.

Logo, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela admissibilidade da Denúncia, devendo-se agora seguir o regular procedimento de apuração e julgamento, conforme norma regimental.

Belém, 06 de março de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

Processo nº: 201907712-00 (Pedido de Revisão) -
1140012009-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Exercício: 2009

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio do Acórdão nº 31.456/2017.

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam-se os autos de solicitação de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão protocolado, referente à decisão publicada por meio do Acórdão nº 31.456/2017, que não aprovou as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, pelas seguintes falhas:

01 – Divergência na receita orçamentária que resultou no lançamento na conta Agente Ordenador no valor de R\$ 6.391,41 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos);

02 – Realização de despesas no montante de R\$ 667.263,80 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) sem o devido processo licitatório;

03 – Saldo de caixa no valor de R\$ 4.047.163,17 (quatro milhões, quarenta e sete mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos);

Por força do art. 272 do RI/TCM-PA, traz-se ao Plenário a análise do supracitado pedido de efeito suspensivo. Ressalta-se que o presente Pedido de Revisão já fora recebido por este Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos elencados no art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 269 do RI/TCM-PA, conforme fl. 128/129. Alega o requerente que a decisão proferida merece revisão ante a injustiça de seu resultado, uma vez que, segundo ele, houve má apreciação dos fatos e consequentemente aplicação errônea da norma jurídica fundamentadora, o que caracteriza o “erro in judicando”. Acrescenta que a demora na prolação de uma decisão acerca do seu pedido poderia acarretar dano irreparável, ante a proximidade da data limite de registro das candidaturas dos pretensos concorrentes aos cargos eletivos municipais, e que o processo fora protocolizado em 02/12/2019, tendendo a se prolongar para adiante do marco temporal ao norte citado, considerando o histórico de trâmite processual desta Corte. Ademais, colaciona



documentos que considera fundamentais para que haja uma correta apreciação das contas em destaque, de forma que não mais reste injustiça na decisão a ser prolatada.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente, deve-se consignar que o pedido formulado encontra amparo no art. 272 do RI/TCM-PA, por isso, vejamos:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Dito isto, chaga-se a conclusão que são necessários dois requisitos para concessão do aludido efeito suspensivo, sejam eles: prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado se caracteriza quando da verificação de que o pedido formulado possui potencialidade de modificação da decisão outrora tomada, com documentações que fundamentem substancialmente suas alegações. Soma-se a isso, no mais, o próprio preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que é sinal indicador de que o pedido formulado possui características capazes de redirecionar as determinações materiais do Acórdão guerreado.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra evidente quando se percebe que a demora na prolação da decisão pode gerar tamanho prejuízo ao requerente que, quando da efetiva prolação, não mais subsista razão que comporte a sua eficácia. Assim, o lapso temporal entre a sua protocolização e a decisão definitiva requerida torna inservível o bem jurídico desejado.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a verossimilhança das alegações, deve-se consignar que a decisão outrora proferida muito se

baseou justamente na ausência de documentações, o que tende a obtenção de uma decisão que não reflete proximidade fática com as contas públicas executadas. Logo, munir a análise do presente pedido com documentação capaz de influir positiva ou negativamente na decisão a ser tomada é o caminho que deve ser perquirido por essa Corte de Contas, de forma que ao final de todo o procedimento avaliativo se chegue a uma decisão abundantemente motivada.

Já quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que no ano corrente realizar-se-ão eleições municipais e sabe-se que para a lisura do processo eletivo é necessário que os cidadãos possuam tantas opções quanto se mostrem enriquecedoras ao processo democrático. Desta forma, ante a aproximação dos procedimentos de consolidação dos grupos eletivos, faz-se necessário que se mantenha fora na inelegibilidade possíveis candidatos, uma vez que há possibilidade de mudança na decisão tomada por esta Corte de Contas, de forma que não se criem danos irreparáveis tanto aos ordenadores que têm suas contas analisadas quanto aos próprios munícipes.

Além disso, deve-se ter em conta que o a data final para o registro de candidaturas se encerra no dia 15 de agosto de 2020, conforme Resolução nº 23.609 do Tribunal Superior Eleitoral, e que os processos que têm como objeto Pedidos de Revisão normalmente possuem trâmites processuais de instrução que ultrapassam o lapso temporal disponível para tanto. Logo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, direito subjetivo constitucional do requerente, é necessário que se obstaculize a possível ineficácia de uma decisão tardia, deixando-o a salvo de dano irreversível.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que restaram preenchidas as condições precisas para que se conceda o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, previstas no art. 272 do RI/TCM-PA, cujo objeto é o Acórdão nº 31.456, que decidiu pela não aprovação das constas de gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto.



Decido pela concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão ao Acórdão nº 31.456, devendo-se aguardar ulterior deliberação definitiva para que esta surta os efeitos que lhe são inerentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

Processo nº: 202000133-00 (Novo número) 201907712-00 (Pedido de Revisão) - 1140012009-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Exercício: 2009

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 13.578/2017.

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam-se os autos de solicitação de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão protocolado, referente à decisão publicada por meio da Resolução nº 13.578/2017, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, pelas seguintes falhas:

01 - Não aplicação do mínimo em educação, conforme art. 212 da Constituição Federal; e

02 – Não aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos totais dos Fundos ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, em obediência ao art. 22 da Lei 11.494/2007.

Por força do art. 272 do RI/TCM-PA, traz-se ao Plenário a análise do supracitado pedido de efeito suspensivo. Ressalta-se que o presente Pedido de Revisão já fora recebido por este Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos elencados no art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 269 do RI/TCM-PA, conforme fl. 126/127. Alega o requerente que a decisão proferida merece revisão ante a injustiça de seu resultado, uma vez que,

segundo ele, houve má apreciação dos fatos e consequentemente aplicação errônea da norma jurídica fundamentadora, o que caracteriza o “erro in iudicando”. Acrescenta que a demora na prolação de uma decisão acerca do seu pedido poderia acarretar dano irreparável, ante a proximidade da data limite de registro das candidaturas dos pretensos concorrentes aos cargos eletivos municipais, e que o processo fora protocolado em 02/12/2019, tendendo a se prolongar para adiante do marco temporal ao norte citado, considerando o histórico de trâmite processual desta Corte. Ademais, colaciona documentos que considera fundamentais para que haja uma correta apreciação das contas em destaque, de forma que não mais reste injustiça na decisão a ser prolatada.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente, deve-se consignar que o pedido formulado encontra amparo no art. 272 do RI/TCM-PA, por isso, vejamos:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Dito isto, chaga-se a conclusão que são necessários dois requisitos para concessão do aludido efeito suspensivo, sejam eles: prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado se caracteriza quando da verificação de que o pedido formulado possui potencialidade de modificação da decisão outrora tomada, com documentações que fundamentem substancialmente suas alegações. Soma-se a isso, no mais, o próprio preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que é sinal indicador de que o pedido formulado possui características capazes de redirecionar as determinações materiais da Resolução guerreada.



Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra evidente quando se percebe que a demora na prolação da decisão pode gerar tamanho prejuízo ao requerente que, quando da efetiva prolação, não mais subsista razão que comporte a sua eficácia. Assim, o lapso temporal entre a sua protocolização e a decisão definitiva requerida torna inservível o bem jurídico desejado.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a verossimilhança das alegações, deve-se consignar que a decisão outrora proferida muito se baseou justamente na ausência de documentações, o que tende a obtenção de uma decisão que não reflete proximidade fática com as contas públicas executadas. Logo, munir a análise do presente pedido com documentação capaz de influir positiva ou negativamente na decisão a ser tomada é o caminho que deve ser perquirido por essa Corte de Contas, de forma que ao final de todo o procedimento avaliativo se chegue a uma decisão abundantemente motivada.

Já quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que no ano corrente realizar-se-ão eleições municipais e sabe-se que para a lisura do processo eletivo é necessário que os cidadãos possuam tantas opções quanto se mostrem enriquecedoras ao processo democrático. Desta forma, ante a aproximação dos procedimentos de consolidação dos grupos eletivos, faz-se necessário que se mantenha fora na inelegibilidade possíveis candidatos, uma vez que há possibilidade de mudança na decisão tomada por esta Corte de Contas, de forma que não se criem danos irreparáveis tanto aos ordenadores que têm suas contas analisadas quanto aos próprios munícipes.

Além disso, deve-se ter em conta que o a data final para o registro de candidaturas se encerra no dia 15 de agosto de 2020, conforme Resolução nº 23.609 do Tribunal Superior Eleitoral, e que os processos que têm como objeto Pedidos de Revisão normalmente possuem trâmites processuais de instrução que ultrapassam o lapso temporal disponível para tanto. Logo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, direito subjetivo constitucional do requerente, é necessário que se obstaculize a possível ineficácia de uma decisão tardia, deixando-o a salvo de dano irreversível.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que restaram preenchidas as condições precisas para que se conceda o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, previstas no art. 272 do RI/TCM-PA, cujo objeto é a Resolução nº 13.578, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das constas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Decido pela concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão à Resolução nº 13.578, devendo-se aguardar ulterior deliberação definitiva para que esta surta os efeitos que lhe são inerentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

Processo nº: 201906887-00 (Pedido de Revisão) - 1140012011-00 / 201209084-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Exercício: 2011

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 13.636/2017.

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam-se os autos de solicitação de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão protocolado, referente à decisão publicada por meio da Resolução nº 13.636/2017, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, pelas seguintes falhas:

01 – Não encaminhamento dos atos de abertura de créditos adicionais e

02 – Aplicação de 52,85% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em desacato ao art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007.



Por força do art. 272 do RI/TCM-PA, traz-se ao Plenário a análise do supracitado pedido. Ressalta-se que o presente Pedido de Revisão já fora recebido por este Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos elencados no art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 269 do RI/TCM-PA, conforme fls. 159/161.

Alega o requerente que a decisão proferida merece revisão ante a injustiça de seu resultado, uma vez que, segundo ele, houve má apreciação dos fatos e consequentemente aplicação errônea da norma jurídica fundamentadora, o que caracteriza o “erro in judicando”. Acrescenta que a demora na prolação de uma decisão acerca do seu pedido poderia acarretar dano irreparável, ante a proximidade da data limite de registro das candidaturas dos pretensos concorrentes aos cargos eletivos municipais, e que o processo fora protocolizado em 18/10/2019, tendendo a se prolongar para adiante do marco temporal ao norte citado, considerando o histórico de trâmite processual desta Corte. Ademais, colaciona documentos que considera fundamentais para que haja uma correta apreciação das contas em destaque, de forma que não mais reste injustiça na decisão a ser prolatada.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuamente, deve-se consignar que o pedido formulado encontra amparo no art. 272 do RI/TCM-PA, por isso, vejamos:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Dito isto, chaga-se a conclusão que são necessários dois requisitos para concessão do aludido efeito suspensivo, sejam eles: prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado se caracteriza quando da verificação de que o pedido

formulado possui potencialidade de modificação da decisão outrora tomada, com documentações que fundamentem substancialmente suas alegações. Soma-se a isso, no mais, o próprio preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que é sinal indicador de que o pedido formulado possui características capazes de redirecionar as determinações materiais da Resolução guerreada.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra evidente quando se percebe que a demora na prolação da decisão pode gerar tamanho prejuízo ao requerente que, quando da efetiva prolação, não mais subsista razão que comporte a sua eficácia. Assim, o lapso temporal entre a sua protocolização e a decisão definitiva requerida torna inservível o bem jurídico desejado.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a verossimilhança das alegações, deve-se consignar que a decisão outrora proferida muito se baseou justamente na ausência de documentações, o que tende a obtenção de uma decisão que não reflete proximidade fática com as contas públicas executadas. Logo, munir a análise do presente pedido com documentação capaz de influir positiva ou negativamente na decisão a ser tomada é o caminho que deve ser perquirido por essa Corte de Contas, de forma que ao final de todo o procedimento avaliativo se chegue a uma decisão abundantemente motivada.

Já quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que no ano corrente realizar-se-ão eleições municipais e sabe-se que para a lisura do processo eletivo é necessário que os cidadãos possuam tantas opções quanto se mostrem enriquecedoras ao processo democrático. Desta forma, ante a aproximação dos procedimentos de consolidação dos grupos eletivos, faz-se necessário que se mantenha fora na inelegibilidade possíveis candidatos, uma vez que há possibilidade de mudança na decisão tomada por esta Corte de Contas, de forma que não se criem danos irreparáveis tanto aos ordenadores que têm suas contas analisadas quanto aos próprios munícipes.

Além disso, deve-se ter em conta que o a data final para o registro de candidaturas se encerra no dia 15 de agosto



de 2020, conforme Resolução nº 23.609 do Tribunal Superior Eleitoral, e que os processos que têm como objeto Pedidos de Revisão normalmente possuem trâmites processuais de instrução que ultrapassam o lapso temporal disponível para tanto. Logo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, direito subjetivo constitucional do requerente, é necessário que se obstaculize a possível ineficácia de uma decisão tardia, deixando-o a salvo de dano irreversível.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que restaram preenchidas as condições precisas para que se conceda o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, previstas no art. 272 do RI/TCM-PA, cujo objeto é a Resolução nº 13.636, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das constas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Decido pela concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão à Resolução 13.636/2017, devendo-se aguardar ulterior deliberação definitiva para que esta surta os efeitos que lhe são inerentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO

Processo nº: 201907775-00 (Pedido de Revisão) -
1140012012-00 (Prestação de Contas)

Origem: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará

Exercício: 2012

Assunto: Pedido de Revisão à decisão deste Tribunal exarada por meio da Resolução nº 13.654/2018.

Responsável: Itamar Cardoso do Nascimento

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam-se os autos de solicitação de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão protocolado, referente à decisão publicada por meio da Resolução nº 13.654/2018, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de

Goianésia do Pará, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, pelas seguintes falhas:

01 – Divergência na receita orçamentária da qual resultou lançamento na conta Agente Ordenador no montante de R\$ 78.362,92 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos); e

02 – Concessão de diárias sem respaldo legal no montante de R\$ 42.600,00 (quarenta e dois mil e seiscentos reais).

Por força do art. 272 do RI/TCM-PA, traz-se ao Plenário a análise do supracitado pedido de efeito suspensivo. Ressalta-se que o presente Pedido de Revisão já fora recebido por este Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos elencados no art. 84 da Lei Complementar nº 109/2016 e art. 269 do RI/TCM-PA, conforme fl. 101/102. Alega o requerente que a decisão proferida merece revisão ante a injustiça de seu resultado, uma vez que, segundo ele, houve má apreciação dos fatos e conseqüentemente aplicação errônea da norma jurídica fundamentadora, o que caracteriza o “erro in iudicando”. Acrescenta que a demora na prolação de uma decisão acerca do seu pedido poderia acarretar dano irreparável, ante a proximidade da data limite de registro das candidaturas dos pretensos concorrentes aos cargos eletivos municipais, e que o processo fora protocolizado em 05/12/2019, tendendo a se prolongar para adiante do marco temporal ao norte citado, considerando o histórico de trâmite processual desta Corte. Ademais, colaciona documentos que considera fundamentais para que haja uma correta apreciação das contas em destaque, de forma que não mais reste injustiça na decisão a ser prolatada.

É o relatório.

II – DOS REQUISITOS DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente, deve-se consignar que o pedido formulado encontra amparo no art. 272 do RI/TCM-PA, por isso, vejamos:

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para





apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Dito isto, chaga-se a conclusão que são necessários dois requisitos para concessão do aludido efeito suspensivo, sejam eles: prova inequívoca e verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca e verossimilhança do alegado se caracteriza quando da verificação de que o pedido formulado possui potencialidade de modificação da decisão outrora tomada, com documentações que fundamentem substancialmente suas alegações. Soma-se a isso, no mais, o próprio preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que é sinal indicador de que o pedido formulado possui características capazes de redirecionar as determinações materiais da Resolução guerreada.

Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se mostra evidente quando se percebe que a demora na prolação da decisão pode gerar tamanho prejuízo ao requerente que, quando da efetiva prolação, não mais subsista razão que comporte a sua eficácia. Assim, o lapso temporal entre a sua protocolização e a decisão definitiva requerida torna inservível o bem jurídico desejado.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a verossimilhança das alegações, deve-se consignar que a decisão outrora proferida muito se baseou justamente na ausência de documentações, o que tende a obtenção de uma decisão que não reflete proximidade fática com as contas públicas executadas. Logo, munir a análise do presente pedido com documentação capaz de influir positiva ou negativamente na decisão a ser tomada é o caminho que deve ser perquirido por essa Corte de Contas, de forma que ao final de todo o procedimento avaliativo se chegue a uma decisão abundantemente motivada.

Já quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que no ano corrente realizar-se-ão eleições municipais e sabe-se que para a lisura do processo eletivo é necessário que os cidadãos possuam tantas opções quanto se mostrem enriquecedoras ao

processo democrático. Desta forma, ante a aproximação dos procedimentos de consolidação dos grupos eleivos, faz-se necessário que se mantenha fora na inelegibilidade possíveis candidatos, uma vez que há possibilidade de mudança na decisão tomada por esta Corte de Contas, de forma que não se criem danos irreparáveis tanto aos ordenadores que têm suas contas analisadas quanto aos próprios munícipes.

Além disso, deve-se ter em conta que o a data final para o registro de candidaturas se encerra no dia 15 de agosto de 2020, conforme Resolução nº 23.609 do Tribunal Superior Eleitoral, e que os processos que têm como objeto Pedidos de Revisão normalmente possuem trâmites processuais de instrução que ultrapassam o lapso temporal disponível para tanto. Logo, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, direito subjetivo constitucional do requerente, é necessário que se obstaculize a possível ineficácia de uma decisão tardia, deixando-o a salvo de dano irreversível.

Do conteúdo dos autos, verifica-se que restaram preenchidas as condições precisas para que se conceda o efeito suspensivo ao Pedido de Revisão, previstas no art. 272 do RI/TCM-PA, cujo objeto é a Resolução nº 13.654, que emitiu parecer prévio recomendando a não aprovação das constas de governo da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto.

Decido pela concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão à Resolução 13.654, devendo-se aguardar ulterior deliberação definitiva para que esta surta os efeitos que lhe são inerentes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de março de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 28772

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO

PROCESSO Nº 201907512-00 (PC 0070012014-00)
MUNICÍPIO: ANAJÁS



ÓRGÃO: PREFEITURA. CONTAS GESTÃO – SDU. EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: PEDIDO REVISÃO – FACE ACÓRDÃO Nº 32.665/2018

RESPONSÁVEL: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO

CONTADOR: ÁTILA ROBSON MENDES PIMENTEL – CRC/PA 014253-0

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Trata os autos de Pedido de Revisão interposto voluntariamente por **VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO**, ordenador de despesa da Prefeitura de ANAJÁS, exercício de 2014, em face de decisão desta Corte de Contas que negou a aprovação as contas de sua responsabilidade, nos termos do Acórdão nº 32.665, de 07 de agosto de 2018, conforme abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 32.665

Processo nº 0070012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão 2014

Responsável: Vivaldo Mendes da Conceição

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS. EXERCÍCIO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Após instrução processual restou a seguinte irregularidade:

- Processos licitatórios incompletos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 313 a 315 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I. Julgar Irregulares nos termos do Art. 45, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Anajás, exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Vivaldo Mendes da Conceição.

II. Deve o Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP o seguinte valor a título de multa:

. R\$ 3.327,10, que corresponde a 1000 UPF-PA, pela intempestividade na remessa de documentação

obrigatória ao TCM/PA, (LDO 100 dias, PPA 89 dias e Balanço Geral 116 dias), descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão importará nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de agosto de 2018.

Conselheira **Mara Lúcia** Conselheiro **Sérgio Leão**

Presidente da sessão Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos, Cezar Colares, Antônio José, Alexandre Cunha Conselheiro Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora Maria Regina Cunha.

Os autos foram distribuídos por sorteio para minha relatoria, conforme previsão no Art. 173 e 271, nos termos do Regimento Interno/TCM-Pa, deste Tribunal, para análise dos pressupostos do Art. 269, bem como dos requisitos formais enumerados no Art. 270, do RI/TCM.

O Pedido de revisão foi protocolado em 19/11/2019, de decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico/TCM-PA nº 439, de 21/11/2018 (fl. 317), dos autos da prestação de contas, e o faço para ressaltar que o presente Pedido é tempestivo, pois, apresentado no prazo de 02 (dois) anos, a teor do que prescreve o Art. 846, da Lei Complementar nº 109/2019, e subscrito pelo próprio ordenador (fls. 12), dos autos.

O ordenador requer seja recebido o pedido com efeito suspensivo, sem no entanto, elencar razões plausíveis e



específicas que poderiam acarretar possíveis danos de difícil reparação, os quais decorrem do texto normativo dependendo de análise para sua concessão.

O §1º, do Art. 1.026, do CPC, dispõe: “A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

Não tendo o ordenador demonstrados os requisitos dos Incisos I a V, Art. 84, da Lei Complementar nº 109/2016, e do Art. 272, do Regimento Interno/TCM, recebo o Pedido de Revisão, sem efeito suspensivo, por entender inexistir o risco de dano grave ou de difícil reparação e determino o envio a 2ª Controladoria para análise técnica das proposições e documentos juntados, bem como as demais providências normativas e regimentais cabíveis.

Publique-se.

Belém/PA, 05 de março de 2020.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 28773

ERRATA - PORTARIA

PORTARIA Nº 1339/2019 - TCMPA, DE 12/11/2019, publicada no DOE/TCMPA 673 de 26/11/2019.

ONDE SE LÊ:

... para o período de 20 de agosto a 31 de dezembro de 2019, ...

LEIA-SE:

... para o período de 20 de setembro a 31 de dezembro de 2019, ...

PORTARIA Nº 0011/2020 - TCMPA, DE 13/01/2020, publicada no DOE/TCMPA 705 de 27/01/2020.

ONDE SE LÊ:

PAULO TADEU DO AMARAL RAMOS, período aquisitivo 2018/2019.

LEIA-SE:

PAULO TADEU DO AMARAL RAMOS, período aquisitivo 2019/2020.

Protocolo: 28764

